



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 19 / 03 / 2024

Cera Jucia Sa
Garência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.118

DE 18

DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO.

**Cria a Campanha Estadual de Navegação
de Pacientes para Pessoas com Neoplasia
Maligna de Mama no Estado da Paraíba e
dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Estadual de Navegação de
Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a navegação é definida
como o procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou de confirmação de
câncer de mama, com abordagem individual dos pacientes e com o objetivo de prestar
orientação e agilizar o diagnóstico e o tratamento.

Art. 2º São objetivos da Campanha Estadual de Navegação de
Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama:

I - viabilizar o diagnóstico do câncer de mama em prazo
determinado no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 e
suas alterações;

II - garantir que o início do tratamento em centro especializado
ocorra em prazo igual ou inferior ao determinado no *caput* do art. 2º da Lei Federal nº
12.732, de 22 de novembro de 2012 e suas alterações;

III - capacitar as equipes de saúde para prestação de ações
integrals e resolutivas nas áreas de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer de
mama;

IV - garantir o acesso do paciente à orientação individual,
suporte, informações educativas, ações de coordenação e cuidados, e outras medidas
de assistência necessárias ao sucesso do tratamento;

V - reduzir custos dos recursos utilizados;

VI - coordenar assistência individualizada a cada pessoa com
suspeita ou diagnóstico de câncer de mama.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para garantir o acesso do paciente à orientação individual e ao suporte previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone, aplicativo de mensagens e por e-mail, bem como garantir o direito do paciente entrar em contato sempre que ele tiver necessidade de esclarecer suas dúvidas ao longo do tratamento.

Art. 3º A Campanha Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - treinamento dos profissionais de saúde ou orientação sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;

II - prestação de apoio na jornada do paciente pelo sistema de saúde, com abordagem das questões clínicas e não clínicas e fornecimento de informações completas sobre seus direitos;

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, com identificação de barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento, bem como oferecimento de soluções para sua melhoria, de modo a facilitar a sua jornada.

Art. 4º A Campanha Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama deverá estar integrada aos procedimentos já existentes no rol do Sistema Único de Saúde - SUS, com vistas à adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador